DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5039/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5728/2023
PROTOCOLO	: 2248221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO/ 2. ELAINE CRISTINA FERRARI FÚRIO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS RELACIONADOS À REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 4.238.062,76
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2023, iniciado pelo Município de Três Lagoas – MS visando à contratação de empresa para prestação de serviços clínicos e cirúrgicos relacionados à Rede de Atenção em Saúde, na área de oftalmologia, ao custo estimado de R$ 4.238.062,76 (quatro milhões duzentos e trinta e oito mil sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, em sede de análise técnica, salientou não ter sido verificada a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da

adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação (peça 14).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos denotarem a perda do seu objeto (peça 17).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2023, iniciado pelo Município de Três Lagoas – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciassem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, o que torna desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, em razão dos fatos acima suscitados e considerando-se que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado por este Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do citado diploma legal, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Ele-

trônico n. 13/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".